



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720097/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.019 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELDORADO DO XINGU S/A AGRÍCOLA PAST. E INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-47.509 (fl. 408), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.019 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720097/2008-44

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 309), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-47.509 (fl. 408), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Quando exigido pela autoridade fiscal, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel, à época do fato gerador do imposto, deve ser comprovada com documentos hábeis, sob pena de glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 424, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, (ii) inviabilidade da utilização do “SIPT” para apuração do valor da terra nua e (iii) ilegalidade do arbitramento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

No que tange especificamente ao VTN, a Fiscalização destacou que:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

VALOR DO VTN PARA O MUNICÍPIO - R\$ 83,10

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.019 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720097/2008-44

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada, tendo a Contribuinte apresentado o recurso voluntário, defendendo a regularidade do VTN declarado e a improcedência do arbitramento realizado pela fiscalização com base no SIPT, nos seguintes termos, em síntese:

Também por outro aspecto o lançamento se mostra insubsistente, senão vejamos: Na notificação de lançamento foi desconsiderado o valor do imóvel atribuído pela Contribuinte, tendo o fisco procedido o "arbitramento" de seu valor com base numa espécie de tabela para a região de localização do mesmo, conhecido por "Sistema de Preços de Terra - SIPT", onde se apura o preço médio de imóveis de determinada região, de forma genérica, isto é, todos os imóveis daquela região, teriam um mesmo preço, sem se ater ao fato de que a qualidade da terra pode variar, e muito, dentro de uma mesma microrregião, ainda que contíguas.

Pois bem!!

No que tange ao arbitramento do VTN com no SIPT, a matriz legal que ampara reportado procedimento está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.019 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720097/2008-44

No caso em análise, verifica-se que, apesar de expressamente informar que o valor da terra nua foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova material neste sentido, notoriamente a tela do SIPT.

Outrossim, ainda que tenha se reportado ao SIPT, a Fiscalização não informou se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada (ou não) na determinação do VTN arbitrado.

Neste contexto, tendo em vista que a Contribuinte se insurge de forma expressa contra o procedimento adotado pela Fiscalização no que tange ao arbitramento do VTN com base no SIPT, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal anexe aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

Na sequência, cientificar o Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior